

A METODOLOGIA DAS DECISÕES JUDICIAIS

Elma Marília Vieira de Carvalho*

RESUMO

O presente trabalho visa estudar os possíveis limites à interpretação jurisdicional, tecendo uma relação entre as decisões judiciais, tomando como fonte de estudo o instituto da improcedência *prima facie* e as sentenças judiciais, e as obras de Francis Bacon e René Descartes, respectivamente *Novo Organum* e *Discurso do Método*. Configura-se no âmbito jurídico uma sujeição aos métodos, em busca de critérios objetivos para justificar a tomada de uma decisão jurisdicional, independente da esfera jurídica considerada. Nesse contexto, nota-se que em seu trabalho, Francis Bacon propõe o método indutivo fundado na sistematização e padronização da observação e da experimentação. Conforme esse método, a pluralidade dos ídolos, que são retratos considerados como se fosse uma realidade, podem desviar os pesquisadores, neste caso, os operadores do direito do próprio objeto estudado. O ideário cartesiano, criado por Descartes, por sua vez, visa identificar a verdade incontestável, mediante um conjunto de procedimentos. Devendo-se afastar do objeto de estudo para poder melhor analisá-lo. Origina-se com Descartes a filosofia dos códigos fechados do século XIX. Importante, frisar a influência dos métodos científicos, na fixação de critérios objetivos para a atividade jurisdicional. A partir dessa dialética, vislumbrar-se-ão as decisões judiciais em face de aplicação metodológica dos autores outrora citados, para analisar o real significado de cada método nas decisões estudadas, bem como suas finalidades.

PALAVRAS CHAVES: MÉTODO; DIREITO; DECISÕES JUDICIAIS.

ABSTRACT

This work aims to study the possible limits to judicial interpretation, weaving a relationship between the judgments, taking as a source of the institute's study *prima facie* unfounded and judgments, and the works of Francis Bacon, René Descartes,

* Mestranda em Direito Privado e Econômico pela UFBA

respectively *New Organum* and *Speech by Method*. Set up under a legal liability to methods, in search of searching an objective criteria to justify the taking of a judicial decision, regardless of the jurisdictions considered. In this context, note that in his work, Francis Bacon proposed the inductive method based on the systematization and standardization of observation and experimentation. As this method, a plurality of idols, which are considered portraits as if (it was) a reality, can divert the researchers, in this case, the operators of the right's own object studied. The Cartesian ideas, created by Descartes, in turn, aim to identify the indisputable truth, through a set of procedures. Should up disregard of the object of study to better analyze it. Originates itself with the philosophy of Descartes closed codes of the century XIX. It was originated using the Descartes philosophy about closed codes of XIX century. Important it's important to emphasize the influence of scientific methods, in the setting of objective criteria for the court activity. From this dialectic, legal decisions would be seen in the face of implementation methodology of authors cited once, to examine the real meaning of each method in decisions studied, as well as their purpose.

KEYWORDS: METHOD; LAW; JUDGMENTS.

INTRODUÇÃO

Metodologia é à busca de critérios objetivos para uma tomada de decisão, conforme lecionam muitos autores. No âmbito jurídico, ao analisar uma decisão judicial independente de sua natureza, muitos operadores do direito contemplam os mais diferentes métodos utilizados para alcançar tais critérios.

O emprego de metodologias se justifica pela necessidade de uma segurança jurídica, estabelecida pelo sistema constitucional pátrio. As decisões judiciais devem contemplar a justiça e a equidade, que os valores subjetivos lhe retirariam, conforme prega os dogmas científicos.

Diante disso, parti-se para a apreciação dessas decisões, fazendo-se necessário relacioná-las com os mais diversos filósofos e suas respectivas metodologias.

Assim, o presente trabalho versará sobre o Instituto da Improcedência *Prima facie* no âmbito do Direito Processual Civil, relacionando-o com o método indutivo de Francis Bacon, e com a sentença judicial na esfera do Direito Penal e o método cartesiano de René Descartes.

Com essa relação, pode-se perceber que a influência desses métodos ainda encontra-se muito presentes no Ordenamento jurídico, desempenhando um papel importante no cotidiano das situações jurídicas, seja para garantir a segurança das relações sociais, seja para manutenção do *status quo*.

Nesse contexto, serão abordadas as características de cada método e sua interligação com a decisão estudada, com o propósito de levar o leitor a tecer suas próprias opiniões sobre o tema do apresentado.

1 O MÉTODO INDUTIVO E O INSTITUTO DA IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*

O Código de Processo Civil em seu art. 285-A¹, acrescentado pela Lei nº 11.277/2006, dispõe, que quando a matéria em debate for apenas de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O dispositivo visa evitar o abarrotamento do Poder Judiciário devido à existência de demandas repetitivas, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo, combatendo assim o problema da falta de celeridade processual do judiciário brasileiro.

A regra do art. 285-A é modalidade de imediato julgamento do mérito, pois se encontra a possibilidade para o Juiz enfrentar o assunto em litígio de plano, desde que atendidos os requisitos legais². O instituto não faz com que o Juiz, fique preso a suas decisões

¹ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. 1.ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005. p. 56.

proferidas anteriormente, pois havendo mudança de entendimento sobre o fato litigioso levado à sua apreciação, poderá deixar de aplicar o instituto em tela.

Destarte, diante da dicção do artigo 285-A, vislumbra-se que foi criada uma nova modalidade de julgamento antecipado do mérito, na improcedência *prima facie*, diferenciando-se das outras modalidades, pois neste caso o Juiz não possui a obrigação de apreciar o mérito, o que é apenas uma faculdade posta à sua disposição.

Extrai-se do artigo 285-A que para que se haja aplicação do instituto em tela devem ter sido proferidas sentenças sobre o mesmo tema, em casos idênticos. Bastando, para se configurar a semelhança, apenas a similaridade entre o pedido e a causa de pedir da demanda proposta, bem como as razões de improcedência declinados pelo Juízo, admitindo-se, logicamente, a diversidade de partes. Destarte, não há no dispositivo uma regra explícita de quantas sentenças servirão de paradigma, apenas que deve ser proferida pelo mesmo juízo em casos idênticos.

Relacionando este instituto com o método indutivo de Francis Bacon o qual afirmava que o verdadeiro saber é o saber pelas causas³ tem-se que o intento de Bacon é de que sua doutrina se apresente nos espíritos idôneos e capazes para que estes possam conhecer a natureza e alcançar a verdade.

Restando assim, um único método para alcançar essa finalidade que leva os homens aos próprios fatos particulares e às suas séries e ordens, a fim de que eles se sintam obrigados a renunciar às suas noções, ou seja, ao método até aquele momento utilizado e aos resultados obtidos com este método.

Afirma que os ídolos e as noções falsas ocupam o intelecto humano e obstruem o acesso à verdade. A melhor demonstração, neste contexto é a experiência, desde que se atenha rigorosamente ao experimento.

³ BACON, Francis. **Novo Organum**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. p. 87.

O método indutivo, assim, se firma na premissa de que apenas por meio das experiências é que se pode contemplar a verdadeira ciência⁴.

Nesse contexto, percebe-se que tanto o método indutivo, como o instituto da improcedência *prima facie*, buscam por meio da experiência alcançar a verdade dos fatos da natureza. Mas, a dificuldade encontra-se nos ídolos⁵, que as pessoas criam por conta de suas vivências, de suas experiências pessoais, por exemplo, que trazem falsas noções que ocupam o intelecto humano e obstruem o acesso à verdade.

Há uma noção errada de realidade e verdade, o que vicia a pesquisa que deve ser sempre sistemática, por meio da padronização da observação e experimentação.

Nas ciências sociais, como o direito, dificilmente tem-se uma decisão sem a contaminação de crenças pessoais, até porque a constituição dessas ciências, bem como seu eventual progresso caminha junto com as diversidades e dificuldades do senso comum⁶.

O instituto da improcedência *prima facie*, por conta dessa base experimental, que facilita apenas o trabalho dos magistrados, pode ser facilmente rechaçado em decorrência dos vícios que maculam a experiência, que nem precisa ser tanta, sendo exigido no mínimo dois casos semelhantes para fundamentar a decisão jurisdicional, como se infere da leitura do art. 285- A.

2 O MÉTODO CARTESIANO E SUA INFLUÊNCIA NAS SENTENÇAS JUDICIAIS

No âmbito do método cartesiano, tem-se que o pensamento crítico era o principal instrumento na busca da verdade. O autor relacionava o pensar, ou a razão, a algo que extrapola a matéria, denominada por ele como o espírito, ausente dos animais. O

⁴ Ibid, p. 89.

⁵ Ibid., p. 96.

⁶ Ibid, p. 99.

recorrente duvidar demonstra a existência de um duvidador, de alguém que questiona porque pensa. A capacidade de pensar passa a ser considerada por Descartes como elemento existencial, daí a frase “penso logo existo”⁷. Complementa o autor ao afirmar que “nenhum objeto existe fora do espírito que o percebe”⁸.

Para Descartes deve-se duvidar de tudo e de todos como princípio construtivo de uma verdade efetiva. Não obstante a reputação atribuída pela sociedade a um determinado estudioso — ou à sua teoria —, sempre duvidava, mantendo-se atento ao menor sinal de falsidade ou falha.

Em meio a suas meditações, algumas inquietações se tornaram de suma importância, como a busca pela verdade. Transformando-se em um objetivo de vida⁹. Para tanto, passou a traçar métodos e premissas a serem seguidos como forma de otimização dos seus estudos. Duas máximas éticas foram utilizadas por este estudioso como filosofia de vida: seguir os seus pensamentos onde quer que lhe conduzissem e obedecer as leis do seu País, aderindo à religião dos seus pais e aos costumes dos homens mais judiciosos.

Descartes cria, com a finalidade de impetrar seus objetivos, preceitos¹⁰ que buscam uma verdade livre de influências exteriores.

O propósito de Descartes foi de procurar reformar seus próprios pensamentos e edificá-los numa base própria. Por esse meio acreditava poder conduzir sua vida muito melhor do que quando estava limitado aos velhos fundamentos e princípios sem que nunca pudesse verificar sua veracidade.

Este método não rejeitava completamente algumas das opiniões insinuadas no passado, especificamente da lógica, da geometria e da álgebra¹¹. Verificou que a lógica quanto

⁷ DESCARTES, René. **Discurso do Método**. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 35.

⁸ Ibid, p. 37.

⁹ Ibid, p. 56.

¹⁰ O primeiro preceito consistia em nunca aceitar como verdadeira nenhuma coisa que não se conhecesse evidentemente como tal. O segundo preceito consistiu em dividir cada uma das dificuldades que se devesse examinar em tantas partes quanto possível e necessário para resolvê-las. O terceiro consistia em conduzir o pensamento pelos objetos mais simples e mais faces de conhecer para chegar gradativamente ao conhecimento de objetos mais compostos. O quarto preceito consistia em fazer para cada caso enumerações completas e revisões gerais. [Ibid, p. 96-97]

aos seus silogismos e a maior parte de suas instruções serviam para explicar coisas que já se sabem. A geometria por sua vez está tão ligada à consideração de figuras que não exercitavam o entendimento sem fatigar a imaginação. A álgebra era sujeita a regras que a transformavam em uma arte confusa e obscura.

Foram essas três ciências que contribuíram para o projeto de Descartes, pois sentiu a necessidade de procurar um método que compreendesse as vantagens dessas três ciências, mas que fosse isento de defeitos.

O ideário cartesiano de identificar a verdade incontestável, mediante um conjunto de procedimentos, influenciou, como se pode notar a elaboração das primeiras codificações oitocentistas que buscavam afastar a insegurança das relações sociais através de um “sistema de direito”.

Limitando, nesse contexto o direito à lei para assegurar a estabilidade, a linearidade e a segurança jurídica. Essa unidade legislativa ocasionou a criação de códigos fechados, plenos, totais, harmônicos e auto-referentes, cuja interpretação deveria se pautar sempre em critérios objetivos e formais, próprios do pensamento de Descartes.

O Ordenamento positivo pátrio não conseguiu se distanciar do método cartesiano em muitos de seus institutos, a saber, as sentenças judiciais em seus diversos ramos, não fogem aos critérios objetivos e formais cartesianos.

A sentença judicial, tomando como exemplo a penal, segue um rito muito próprio estabelecido pelo Código Penal brasileiro¹², onde se compõe de três fases para aplicação da pena, quais sejam: pena base, pena provisória e pena definitiva.

Cada fase de aplicação da pena tem sua importância¹³, tendo sido valorada, pelo legislador a medida de sua influência frente ao crime e a reprovação social.

¹¹ Ibid, p. 89.

¹² BRASIL. **Código Penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹³ [...] O legislador dividiu as circunstâncias em quatro grandes grupos, separando-os conforme sua importância em relação à influência que possam ter na aferição do grau de reprovação da conduta. É que uma mesma circunstância pode ser valorada de diversas formas.

Na primeira fase, encontra-se a análise das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, sendo avaliada primeiramente a culpabilidade, os antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, os motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Como se pode perceber trata-se da avaliação de aspectos objetivos referentes aos sujeitos do crime, no qual o julgador tem que se manifestar sobre todas as circunstâncias, motivando cada uma delas distintamente.

Na segunda fase, após a aplicação da pena base, são ponderadas as circunstâncias atenuantes e agravantes. As primeiras estão previstas no arts. 61 e 62, e as segundas no art. 65 ambos do CP.

Após esta fase, passa-se a pena provisória, que é a última fase, analisando-se todas as causas de aumento e diminuição da pena previstas ou na parte geral ou na especial do CP, abrangendo o cálculo da pena definitiva da forma que disciplina o art. 68 do CP.

Pode-se verificar a essência do método cartesiano nas proposições acima elencadas. Buscando-se sempre formas objetivas de respaldar a decisão proferida, sendo inadmissível o afastamento da regra legal imposta.

As circunstâncias que não mereçam grande valoração em termos quantitativos de pena (embora sejam importantes para a equação de tantas outras situações - n.º 5.31 infra) ele as agrupou no art. 59. São as chamadas circunstâncias judiciais.

Aquelas que possam merecer valoração um pouco superior às circunstâncias judiciais, as colocou nos arts. 61,62 e 65. São as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Já aquelas merecedoras de valoração superior às circunstâncias legais, às colocou em diversos dispositivos da parte geral e da parte especial. E foram chamadas de causas de aumento ou de diminuição de penas. São de fácil identificação, porque o aumento ou diminuição desejada pelo legislador vem previstos em quantidades fixas (um terço, um sexto, a metade, o dobro) ou em montantes variáveis (um a dois terços, um sexto até a metade, um sexto a um terço).

Por fim, aquelas que deveriam receber valoração máxima, as alçou à categoria de elementares, de modo que passaram não mais a orbitar em redor dos elementos que integram o crime, mas a formar o próprio crime. São as qualificadoras, e sua identificação também é simples, porque o legislador estabeleceu uma sanção variável entre os limites máximo e mínimo previamente fixados. FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. 1. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1995, p. 68.

Como se pode verificar, se o julgador deixar de apreciar, por exemplo, uma das circunstâncias judiciais do art. 59, ele viola tanto o princípio da individualização das penas como o da necessidade de fundamentação de todas as decisões, previstos na Constituição Federal pátria¹⁴.

Embora o campo dos princípios, bem como das cláusulas gerais tenham ganhado relevo no Ordenamento Jurídico brasileiro na última década, ainda predomina o resquício do apego à legalidade estrita, ao direito positivo, principalmente no âmbito público.

Assim, se infere a partir da leitura da obra Discurso do método de Descartes, que ainda hoje, o direito, tenta se resumir a lei para assegurar a estabilidade, a linearidade e a segurança jurídica.

Sem se atentar ao fato de que as ciências sociais não podem ser estudadas sob o mesmo prisma das ciências naturais, como bem verifica Boaventura de Sousa Santos¹⁵ ao tratar do paradigma emergente afirmando que o comportamento humano não pode ser descrito e nem explicado com base em características exteriores e objetivas.

É preciso notar que as ciências sociais possuem suas próprias peculiaridades, que não devem ser esquecidas em busca de uma equivalência com as ciências naturais. Até porque na contemporaneidade emerge a superação da dicotomia ciências naturais/ciências sociais, sendo a tendência do novo paradigma emergente a revalorização dos estudos humanísticos, como adverte Boaventura¹⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Julgar representa uma tarefa bastante difícil em qualquer esfera da vida humana, pois,

¹⁴ BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. São Paulo: Forense, 2008.

¹⁵ [...] é necessário utilizar métodos de investigação e mesmo critérios epistemológicos diferentes dos correntes nas ciências naturais, métodos qualitativos em vez de quantitativos, com vista à obtenção de um conhecimento intersubjectivo, descritivo e compreensivo, em vez de um conhecimento objectivo, explicativo e nomotético. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006. pp. 38-9

¹⁶ Ibid, p. 41.

pressupõe sem dúvidas a aferição de um juízo de valor sobre determinado assunto. Na esfera jurídica se torna ainda mais complexa essa tarefa, uma vez que uma decisão judicial muitas vezes gera uma transformação, jurídica ou factual, na vida dos sujeitos da relação processual.

É por isso, que busca-se o emprego das mais diversas metodologias para respaldar a decisão ora proferida. Criando argumentos objetivos, dando um ar de cientificidade para as questões jurídicas.

Essa procura, que tem sua origem na ciência moderna, apresenta uma tentativa de abordar as ciências sociais a partir de parâmetros das ciências naturais.

Percebe-se nas teorias abordadas, que aspectos absolutamente subjetivos e dinâmicos são abordados a partir de critérios objetivos, fundados no rigor científico, que ao quantificar os fenômenos, os desqualificam.

Afirma Carlos Cossio, em sua obra *La valoración jurídica y la ciencia del derecho*, que o pensamento científico do jurista reclama uma atitude neutra sobre todo o resultado pré-estabelecido e aspira unicamente à verdade jurídica¹⁷.

O Ordenamento positivo por meio da instituição de métodos científicos no âmbito jurídico visa dar efetividade aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da justiça, principalmente. Assim, garantem-se, ao menos teoricamente, decisões íntegras, atribuindo segurança jurídica a população.

Partindo dessa premissa, é cediço que não há possibilidade de uma neutralidade por parte do julgador. Deste modo, verifica-se que as decisões judiciais, como qualquer decisão humana, muitas vezes fazem o percurso contrário do estabelecido na pesquisa científica, ou seja, primeiro decide-se, depois emprega-se o método para justificá-la.

¹⁷ COSSIO, Carlos. **La valoración jurídica y la ciencia del derecho**. Buenos Aires: Arayú, 1954.

Carlos Cossio¹⁸ defende a idéia de que o jurista não é um mero espectador do Direito, visto que ele repensa o direito, em cada uma de suas interpretações ou decisões, assim, o legislador cria a norma geral, e o juiz de direito legislado a recria. Seus valores pessoais influenciam e são influenciados ao longo de sua vivência. Portanto, a idéia de que a justiça não deve ser idealizada, deve sim, ser realizada em cada uma de suas ações.

Nesse mesmo sentido, Maurice Merleau- Ponty¹⁹ entende que a forma como se percebe o mundo e seus fenômenos também está vinculada à cultura e a sociedade. Desta forma, a percepção jamais poderia ser neutra, imparcial, ou pura. Ela adquire influências, contaminações culturais e sociais. Nem a ciência estaria livre para entender o corpo de modo neutro.

Não se pode pensar o homem de forma isolada, e sim de uma forma plural, interdisciplinar. A filosofia compete refletir sobre os fundamentos metafísicos da ciência, da origem e das conseqüências das idéias que podem expressar uma visão de mundo. Seu propósito é compreender o homem e o mundo sem a imposição de regras ou princípios dogmáticos²⁰.

Diante dessa situação, pode-se fazer um paralelo com os ídolos trazidos por Bacon, aos quais segundo o autor deve-se desvencilhar para que se possa chegar a resultados experimentais sem vícios, todavia, na prática certos dogmas científicos ou religiosos não são tão facilmente superados, pois se encontram impregnados em cada ato humano.

Sendo assim, mesmo com a existência de todos os métodos, elencados no Ordenamento positivo implícita ou explicitamente, para que se encontre uma decisão justa, em verdade apenas são justificativas para validar um (pré) conceito pessoal tão enraizado que dificilmente alguém consiga se afastar dele.

REFERÊNCIAS

¹⁸Ibid, p. 2

¹⁹ MERLEAU- PONTY, Maurice. **Fenomenologia da Percepção**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

²⁰ Ibid, p.442.

BACON, Francis. **Novo Organum**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

_____. **Nova Atlântida**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Código Penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira**. São Paulo: Forense, 2008.

COSSIO, Carlos. **La valoración jurídica y la ciencia del derecho**. Buenos Aires: Arayú, 1954.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 6.ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2002.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

_____. **Regras para Interpretação do Espírito**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. 1.ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. 1. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1995.

MERLEAU- PONTY, Maurice. **Fenomenologia da Percepção**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.